



PROCESSO Nº : 3143-7 /2012
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ADEMAR CAMARGO DE ALENCAR
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4564/2012

EMENTA:

Transferência para inatividade, mediante reserva. Manifestação pelo registro dos atos e de cálculos de proventos e aplicação de multa

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de transferência para inatividade, mediante reserva, de interesse do Sr. Ademar Camargo de Alencar, RG nº 879637/MT, CPF nº 293.100.241-00, efetivo no cargo de Cabo lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou no relatório acerca dos documentos apresentados e concluiu pelo registro do **Ato nº 5.503/2011**, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.



É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se,



também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

III – CONCLUSÃO

09. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) pelo **registro** da **Portaria nº 5503/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

b) pela **aplicação de multa** pelo **envio intempestivo** do presente processo, nos termos do art. 75, VII, da lei Orgânica c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e arts. 9º e 7º, II, “d” da Resolução Normativa nº17/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 21 de novembro de 2012.

William de Almeida Brito Júnior
Procurador de Contas